

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

<b>Suplementa</b>	
3.2.2.2 — Empresas Estaduais	9.900.000
<b>Reduz</b>	
4.3.3.2 — Entidades Estaduais	9.750.000
4.3.4.2 — Entidades Estaduais	150.000
<b>TOTAL</b>	<b>9.900.000</b>

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda  
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de maio de 1978  
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**DECRETO N.º 11.624, DE 23 DE MAIO DE 1978**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei 1.491, de 13 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de locar imóvel destinado às instalações do Ministério Público do Estado,

**Decreta:**

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o inciso II, do artigo 7.º da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977, fica aberto à Secretaria da Justiça, crédito suplementar de Cr\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros), com recursos provenientes de redução parcial de dotação orçamentária, que observará a seguinte Classificação Funcional-Programática:

**17 — SECRETARIA DA JUSTIÇA**

<b>Suplementa</b>	
17.02 — Ministério Público do Estado	<b>Correntes</b>
02.04.014.2.006 — Defesa dos Interesses Sociais	1.100.000

**21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO**

<b>Reduz</b>	
21.02 — Encargos Gerais do Estado	<b>Capital</b>
03.09.040.2.001 — Atividades Estratégicas	1.100.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

**17 — SECRETARIA DA JUSTIÇA**

<b>Suplementa</b>	
17.02 — Ministério Público do Estado	
3.1.4.1 — Encargos Gerais	1.100.000

**21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO**

<b>Reduz</b>	
21.02 — Encargos Gerais do Estado	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	1.100.000

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, na seguinte conformidade:

**17 — SECRETARIA DA JUSTIÇA**

<b>Suplementa</b>		<b>TOTAL</b>	<b>2.ª Quota</b>	<b>3.ª Quota</b>	<b>4.ª Quota</b>
17.02 — Ministério Público do Estado		1.100.000	275.000	412.500	412.500

**21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO**

<b>Reduz</b>		<b>TOTAL</b>	<b>2.ª Quota</b>	<b>3.ª Quota</b>	<b>4.ª Quota</b>
21.02 — Encargos Gerais do Estado		1.100.000	275.000	412.500	412.500

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda  
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de maio de 1978  
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**DECRETO N.º 11.625, DE 23 DE MAIO DE 1978**

Approva o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2.º Grau e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer CEE n.º 1.136-77,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2.º Grau de que trata o Parecer CEE n.º 1.136-77, nos termos da Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e que constitui parte integrante do presente decreto.

Parágrafo único — As Escolas Estaduais de 2.º Grau reger-se-ão a partir de 1978, pelo Regimento ora aprovado.

Artigo 2.º — As escolas de 2.º Grau, que nos termos do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, optarem por Regimento próprio, poderão elaborá-lo, respeitadas:

I — as normas previstas pela Deliberação CEE n. 33-72;  
 II — as necessidades e possibilidades concretas do estabelecimento, tendo em vista as peculiaridades locais e as necessidades e interesses da clientela escolar;

III — as limitações que por fatores de ordem administrativa e financeira, são impostas às escolas mantidas pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O Regimento, de que trata o «caput» deste artigo, será elaborado pela Direção do estabelecimento e, instruído com o Parecer do Conselho de Escola, será submetido ao exame da Secretaria da Educação para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3.º — O previsto no artigo anterior aplica-se às escolas estaduais que vêm funcionando com Regimento próprio, inclusive às denominadas experimentais.

Artigo 4.º — Os atuais Centros Estaduais Interescolares que mantenham habilitações em nível de 2.º Grau, enquanto mantiverem a parte de Educação Geral do currículo, obedecerão ao presente Regimento.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação baixará as normas complementares necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de maio de 1978  
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE 2.º GRAU**

**SUMÁRIO**

**TÍTULO I — DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA ESCOLA DE 2.º GRAU**

- CAPÍTULO I — Da Caracterização
- CAPÍTULO II — Dos Objetivos

**TÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

- CAPÍTULO I — Da Estrutura Funcional
- CAPÍTULO II — Das Atribuições e Relações Hierárquicas
  - Seção I — Da Direção
  - Seção II — Do Apoio Técnico-Pedagógico
  - Subseção I — Da Coordenação Pedagógica
  - Subseção II — Da Orientação Educacional
  - Subseção III — Da Biblioteca
  - Subseção IV — Dos Laboratórios, Oficinas e Outros Ambientes Especiais
  - Subseção V — Dos Conselhos de Classe
  - Seção III — Do Apoio Administrativo
  - Subseção I — Da Secretaria
  - Subseção II — Das Atividades Complementares
  - Seção IV — Da Assistência ao Escolar
  - Seção V — Das Instituições Auxiliares
  - Seção VI — Do Corpo Docente
- CAPÍTULO III — Das Competências
- CAPÍTULO IV — Do Pessoal

**TÍTULO III — DOS DIREITOS E DEVERES DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO EDUCATIVO**

- CAPÍTULO I — Dos Direitos e Deveres dos Servidores
- CAPÍTULO II — Do Horário e Regime de Trabalho
- CAPÍTULO III — Dos Direitos e Deveres do Corpo Discente

**TÍTULO IV — DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA**

- CAPÍTULO I — Do Currículo Pleno
- CAPÍTULO II — Do Critério de Agrupamento de Alunos
- CAPÍTULO III — Da Verificação do Rendimento Escolar

**TÍTULO V — DO PLANO ESCOLAR**

**TÍTULO VI — DO REGIME ESCOLAR**

- CAPÍTULO I — Do Calendário Escolar
- CAPÍTULO II — Da Matrícula
- CAPÍTULO III — Da Transferência
- CAPÍTULO IV — Da Adaptação
- CAPÍTULO V — Dos Diplomas e Certificados

**TÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**TÍTULO I**

**Da caracterização e dos objetivos da Escola de 2.º Grau**

**CAPÍTULO I**

**Da Caracterização**

Artigo 1.º — A organização administrativa, didática e disciplinar das Escolas Estaduais de 2.º Grau reger-se-á pelo presente Regimento.  
 Parágrafo único — Por Escola Estadual de 2.º Grau entende-se a unidade escolar mantida pelo Governo do Estado de São Paulo que, com duração de 3 (três) ou 4 (quatro) séries anuais, proporciona formação profissionalizante básica e/ou habilitações profissionais.

**CAPÍTULO II**

**Dos Objetivos**

Artigo 2.º — A escola de 2.º Grau destina-se à formação integral do adolescente, visando ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Artigo 3.º — Os objetivos do ensino de 2.º grau deverão convergir para fins mais amplos da educação nacional expressos no artigo 1.º da Lei Federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961.

**TÍTULO II**

**Da Organização Administrativa**

**CAPÍTULO I**

**Da Estrutura Funcional**

Artigo 4.º — A estrutura funcional da Escola de 2.º Grau compreende os seguintes núcleos de atividades:

- I — Direção;
- II — Apoio Técnico-Pedagógico;
- III — Apoio Administrativo;
- IV — Assistência ao Escolar;
- V — Instituições Auxiliares da Escola;
- VI — Corpo Docente.

# RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

(Sistema de Administração de Pessoal do Estado)

Lei Complementar instituindo o Sistema de Administração de Pessoal do Estado para funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e autarquias

- Justificativas e esclarecimentos sobre inovações beneficiando o funcionalismo do Estado
- Tabelas com exemplos a respeito do enquadramento de classes, para facilitar a compreensão e a leitura da lei

À venda completo volume na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A (Rua da Mooca, 1921)

PREÇO DO VOLUME ..... Cr\$ 50,00

(A IMESP não fornece pelo reembolso postal)